



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 4ª reunião, realizada no dia 09 de junho de 2014.

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária constante nos autos do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.000805/2013-11, que resultou no VOTO/CDR/Nº 06/2014, de 09 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no Artigo 4º, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, Decreto nº 59.428, de 27 outubro de 1966 e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, a celebrar com a COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA - COTRISANA o Contrato de concessão de uso de 3,5537 hectares remanescente do Projeto de Assentamento Três Pinheiros, localizado no município de Sananduva/RS, incluindo a infraestrutura presente, valorada em R\$ 2.012.723,86, considerando o valor da terra nua, com o objetivo de realizar REFORMA E UTILIZAÇÃO DOS ARMAZENS DE GRÃOS, UNIDADE DE SEMENTES E INFRAESTRUTURA ANEXA, em benefício da comunidade local do referido assentamento.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto da concessão de uso seja revertida de pleno direito para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

FRANCISCO EMILIO M. LEMOS
Superintendente
Substituto

STANISLAU ANTONIO LOPES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

ANDRÉ GUIDOTTI
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

VITOR PY MACHADO
Chefe Substituto da Divisão de Ordenamento
da Estrutura Fundiária

GUSTAVO DIFENTHAELER FILHO
Chefe da Divisão de Administração

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pela Portaria INCRA Nº 270, de 17 de junho de 2011, publicada no D.O.U., de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do Incra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de adjudicação do imóvel rural denominado Estância Santa Verônica, com área de 955,7918 (Novecentos e cinquenta e cinco hectares setenta e nove ares e dezoito centiares) ha, localizado no município de Santa Margarida do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato transferência da SPU, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Santa Verônica, código SIPRA nº RS0166000, área de 955,7918 ha, localizado no município Santa Margarida do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 34 (trinta e quatro) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-11)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-11)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de preservação (preventiva/ corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Margarida do Sul (RS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (11)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 4 (quatro) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 120 (trinta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

ROBERTO RAMOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 29, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000363/2012-91 e do Parecer nº 28, 11 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 66, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 13 de dezembro de 2012 para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de liquidificadores de potência igual ou inferior a 800w, classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I, do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de dano decorrente das importações a preços de dumping originárias da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.12

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da petição

Em 26 de abril de 2012, as empresas Black & Decker do Brasil Ltda., Philips do Brasil Ltda. e SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., doravante denominadas Black & Decker, Philips e SEB, respectivamente, ou petionárias, protocolizaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de liquidificadores, comumente classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 15 de maio de 2012, por meio do ofício nº 02.862/2012/CGAP/DECOM/SECEX solicitou-se às petionárias, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As petionárias apresentaram tais informações parcialmente, em 4 de junho de 2012, e pediram prorrogação, nessa mesma data, para apresentação dos demais dados. O prazo para apresentação das demais informações foi prorrogado, sendo tais informações apresentadas em 5 e em 18 de junho de 2012. As petionárias apresentaram, ainda, esclarecimentos e correções das informações anteriormente protocolizadas em 6 de julho e em 24 de agosto de 2012. Além disso, em 27 de setembro de 2013, as petionárias apresentaram dados complementares às informações prestadas anteriormente, referentes à revisão dos anexos, contendo melhor detalhamento ou, ainda, correções.

Em 4 de dezembro de 2012, após a análise das informações apresentadas, as petionárias foram informadas, por meio de ofício nº 08.492/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 4 de dezembro de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto no 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado, por meio do ofício no 08.944/2012/CGAP/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolizada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer no 43, de 06 de dezembro de 2012, recomendou-se o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX no 66, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2012.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram notificadas acerca do início da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX no 66, de 2012, a saber: os produtores nacionais; o governo da China; os produtores/exportadores desses países, os importadores e a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos.

Consoante o § 4º do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação ao governo da República Popular da China. Adicionalmente, consoante o mesmo dispositivo, em razão do número elevado de produtores/exportadores envolvidos, o texto completo da petição foi encaminhado apenas para os produtores/exportadores selecionados.

Considerando que, para fins de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar o México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal daquele país. Assim, procedeu-se à notificação sobre o início da investigação e ao envio de questionário para os produtores/exportadores mexicanos Indústrias Man de México S.A. de C.V. e Oster México (Jarden Corporation), indicados pelas petionárias.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados, aos importadores e aos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado. Também foram enviadas cópias dos questionários às representações diplomáticas para que estas os enviassem a eventuais produtores/exportadores não identificados.

Foram enviados também questionários do produtor doméstico às seguintes produtoras nacionais de liquidificadores, identificadas pelas petionárias: Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Faet S.A., MK Eletrodomésticos Ltda., e Britânia Ltda.

Quanto à seleção de produtores/exportadores, é sabido que o art. 13 do Decreto no 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores do produto investigado, no entanto, caso o número de exportadores/produtores seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação de margem individual, a alínea "b" do § 1º do referido artigo autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando do início da investigação, ficou evidenciado, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores identificados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.